PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8121127-13.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: e outros (4)

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**EMENTA** 

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/03. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. ATO INFRACIONAL NÃO É ELEMENTO HÁBIL PARA AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de recurso de Apelação interposto conjuntamente por 05 (cinco) réus, irresignados com a sentença condenatória prolatada pelo M.M Juízo a quo, que impôs ao primeiro apelante a pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, condenou o segundo apelante à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, o terceiro e quarto apelante à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV da Lei n. 10.826/2003, e ainda o quinto apelante à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. II – Consoante a inicial acusatória, Policiais Militares estavam em ronda

de rotina na avenida Paralela, na cidade de Salvador, quando receberam determinação do CICOM para seguirem para a rua , no bairro de Pernambués, em virtude da informação de que havia homens armados praticando o tráfico de drogas na região. Ao chegarem ao local, a guarnição fez uma incursão a pé, sendo recebidos com disparos de armas de fogo, com revide por parte dos policiais, momento em que alguns indivíduos evadiram, mas os acusados foram presos em flagrante, na posse de 75,46g (cento e setenta e cinco gramas e quarenta e seis centigramas) de maconha, 969,06q (novecentos e sessenta e nove gramas e seis centigramas) de cocaína e 76,29g (setenta e seis gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína em forma de pedra, acondicionadas em pequenos sacos plásticos. Ademais, na operação fora apreendido ainda 01 (uma) pistola calibre 380, marca Taurus, numeração suprimida, com 15 (quinze) munições intactas, 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, numeração suprimida, sem munição, 01 (uma) pistola .45, marca Taurus, numeração 81418, com três carregadores e 15 (quinze) munições intactas, e uma 01 (uma) pistola 9 mm, marca Bularmore Cherokee, numeração suprimida, sem carregador e com uma munição na câmara, entre outros objetos.

III — Nas razões, a defesa pugnou pela absolvição dos apelantes, apontando insuficiência de provas, notadamente ante as contradições configuradas nos depoimentos testemunhais. Subsidiariamente, o primeiro apelante pleiteou pela aplicação da causa de diminuição do  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei  $n^\circ$  11.343/06.

IV — Afastado o pleito de absolvição, posto que a autoria e materialidade dos delitos restaram sobejamente evidenciadas do arcabouço probatório coligido aos autos, notadamente consoante o auto de apreensão, laudos de exame pericial, além dos depoimentos das testemunhas colhidos tanto em sede inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório, os quais evidenciaram de forma inconteste o narrado na inicial acusatória. Como sabido, eventuais divergências aventadas pela defesa, relativas aos aspectos secundários do delito, não possuem o condão de macular ou retirar a força probatória constante nos autos, sendo plenamente justificáveis ante o decurso do tempo e o número de diligências praticadas pelos agentes da lei, bem como a complexidade do fato em si, envolvendo dezenas de pessoas, incluindo diversos policiais, além da apreensão de multiplicidade de armas, munições, acessórios e grande quantidade de drogas (STJ — REsp: 1281683 PR 2011/0213251-0, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 19/02/2021).

V - No que toca ao pleito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, merece provimento o recurso defensivo. No caso dos autos, ao utilizar um ato infracional como fundamento para afastar a aplicação da minorante, incorreu em erro o magistrado a quo, não atendendo os precedentes dos Tribunais Superiores acerca da temática, no sentido de que a prática de atos infracionais não configura fundamentação idônea a afastar a causa de diminuição (HC 191992 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021). Portanto, tendo em vista que o primeiro apelante afigura-se primário, inexistindo nos autos notícia de qualquer sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de delito anterior, tampouco comprovação de que integre organização criminosa ou se dedique a atividade criminosa, acolho a pretensão defensiva para reformar a sentença e aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo  $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, em seu patamar de 2/3, uma vez que não constam nos autos elementos concretos aptos a justificar a redução da referida fração.

VI— Ante a aplicação da causa de diminuição no patamar de 2/3 (dois terços), redimensiona—se a reprimenda para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, ex vi do art. 33, § 2º, "c", do CP, além de 210 (duzentos e dez) dias multa. Ato contínuo, verificando que o condenado satisfaz as exigências previstas no art. 44 do CP, substitui—se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, na melhor forma que atenda ao preceito ressocializador insculpido na norma.

VII — Por todo o exposto, julga—se pelo conhecimento e parcial provimento ao Apelo interposto, tão somente para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ao primeiro Apelante, e fixar a sua pena definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, além de 210 (duzentos e dez) dias multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo—se a sentença ora vergastada nos demais termos.

PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

AP. 8121127-13.2021.8.05.0001 - SALVADOR RELATORA:

## **ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal 8121127-13.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelantes , , ,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao Apelo, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8121127-13.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: e outros (4)

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

#### **RELATÓRIO**

I — Trata—se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto conjuntamente por , , , e , irresignados com a sentença condenatória prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Narrou a inicial acusatória que no dia 21/09/2021, por volta das 18h, Policiais Militares estavam em ronda de rotina na Avenida Paralela, quando receberam determinação da CICOM para seguirem para a rua , haja vista a informação de que cerca de 20 (vinte) homens armados estariam praticando tráfico de drogas na região. Ato contínuo, ao se deslocaram até o local, foram recebidos com disparos de armas de fogo, com revide de parte dos policiais, de modo que alguns indivíduos lograram êxito em evadir, mas os ora apelantes foram presos em flagrante. Consigna a denúncia que, ao procederem com a revista pessoal dos acusados,

consigna a denuncia que, ao procederem com a revista pessoal dos acusados, os policiais encontraram na posse de (uma) pistola calibre 380, marca Taurus, numeração suprimida, com 15 (quinze) munições intactas; em poder de (um) revólver calibre 38, marca Taurus, numeração suprimida, sem munição; na posse de (uma) pistola .45, marca Taurus, numeração 81418, com três carregadores e 15 (quinze) munições intactas; e sob o poder de

uma 01 (uma) pistola 9 mm, marca Bularmore Cherokee, numeração suprimida, sem carregador e com uma munição na câmara.

Ademais, aponta ainda a peça incoativa que restou apreendido na posse de 175,46g (cento e setenta e cinco gramas e quarenta e seis centigramas) de maconha, 969,06g (novecentos e sessenta e nove gramas e seis centigramas) de cocaína e 76,29g (setenta e seis gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína em forma de pedra, acondicionadas em pequenos sacos plásticos, além de 01 (um) caderno de anotações, 10 (dez) munições 9mm intactas, a quantia de R\$327,00 (trezentos e vinte e sete reais), 01 (um) relógio de marca Magnum e 03 (três) aparelhos celulares (ID 33736545, fls. 01/10). Na sentença, o MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, pela prática do crime tipificado no art. 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/2003.

Ademais, e foram condenados à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa, por terem cometido o crime tipificado no art. 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/2003; e à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Nesse diapasão, o magistrado a quo absolveu os réus , , , , e das sanções impostas no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (ID 33736731). Irresignados, os réus apelaram. Nas razões recursais, pugnaram pela absolvição em razão da insuficiência de provas, apontando contradições nos depoimentos testemunhais existentes nos autos. Subsidiariamente, em sede dosimétrica, pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo defensivo, para que seja aplicada a minorante do  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei  $n^\circ$  11.343/2006 ao acusado (id 33736856, fls. 01/15).

Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, aplicando-se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em favor do apelante, mantendo-se a sentença condenatória nos demais termos (ID 34421429).

Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório.

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8121127-13.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: e outros (4)

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

VOTO

### II- PRELIMINARES

II – Uma vez que não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito do Recurso.

### III- MÉRITO

III.1 — Do pleito absolutório por insuficiência de provas Consoante relatado, a insurgência recursal dos apelantes refere-se, inicialmente, à alegação de ausência de conjunto probatório capaz de lastrear a condenação, notadamente em razão das contradições da prova oral colhida.

Contudo, perlustrando detidamente os autos em referência, observa—se que as provas produzidas revelam que não há dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, motivo pelo qual, nesse particular, não merece provimento o recurso defensivo.

Ante o arcabouço probatório constante nos autos, notadamente o Laudo de Constatação (ID 33736546, fl.15), o Laudo Pericial (ID 33736638), o Auto de Exibição e Apreensão (ID 33736546, fl.08), bem como a prova oral colhida, inexistem dúvidas de que, em 21/09/2021, por volta das 18h, após receberem informações relativas à prática do delito de tráfico de drogas

na Rua Mário Paim, Policiais Militares encontraram na posse do apelante 175,46g (cento e setenta e cinco gramas e quarenta e seis centigramas) de maconha, 969,06g (novecentos e sessenta e nove gramas e seis centigramas) de cocaína e 76,29g (setenta e seis gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína em forma de pedra, acondicionadas em pequenos sacos plásticos, além de 01 (um) caderno de anotações, 10 (dez) munições 9mm intactas, a quantia de R\$327,00 (trezentos e vinte e sete reais), 01 (um) relógio de marca Magnum e 03 (três) aparelhos celulares, fatos que evidenciam a prática do delito previsto no art. 33 da lei 11.343/03. Nessa esteira de intelecção, em sede inquisitorial, os policiais 33736546, fls. 03/05) e (D 33736546, fl. 05) narraram detalhadamente as aludidas práticas delitivas, evidenciando todo o modus operandi da apreensão das drogas, das armas e dos acessórios, bem como os respectivos autores dos crimes, o que evidencia a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigos 14, caput e 16,  $\S$  1 $^{\circ}$ , IV, ambos da Lei 10.826/03.

Na mesma toada, em juízo, sob o crivo do contraditório, o policial militar reiterou o seu depoimento, individualizando a conduta dos agentes, e delineando minuciosamente a autoria e materialidades delitivas, ao consignar:

[...] Que a equipe do depoente foi acionada pelo CICOM para apurar uma notícia de que, na localidade descrita na inicial, tinham vários elementos, "ostentando armas de fogo" e traficando drogas; que a equipe do depoente foi a primeira a chegar ao local e de fato encontrou cerca de vinte homens reunidos em via pública, portando armas de fogo, os quais correram ao avistarem a guarnição do depoente, atirando contra a polícia, havendo revide, que a equipe do depoente estava em menor número, considerando a quantidade de indivíduos que correu; que alguns desse indivíduos entraram numa casa e outros tomaram rumos diversos; que a equipe do depoente fez um cerco na casa onde os indivíduos se esconderam e conseguiram prender os réus apontados na inicial; que quer esclarecer que a equipe do depoente aguardou o apoio de outros policiais para entrar na casa (...) que uma vez cercados, os réus não mais resistiram a ação policial; que após o início do cerco, de 5 a 10 minutos depois, chegou uma outra equipe de policiais; que o policiais avisaram aos fugitivos que a casa estava cercada e que iriam entrar e a partir daí não houve mais resistência dos réus, os quais se renderam na área externa da casa, com as mãos para cima (ID 33736676) - Grifo.

Ademais, no bojo do depoimento em referência, o Policial reconheceu todos os agentes, restando incontestes as práticas delitivas ora objeto de análise recursal, ao delinear:

[...] que apontando para o réu , o depoente se recorda que este portava um revolver 38; que apontando para o réu , o depoente se recorda que este portava uma pistola 380; que o depoente reconhece o réu ; que o depoente aponta e reconhece o réu ; que quer esclarecer, que olhando para os 5 réus apresentados neste momento , às 09:40, recordou—se que o réu aqui apontado como , quem o depoente se recordou que tem o apelido de , era quem portava uma mochila com as drogas e os demais materiais acima descritos; que o depoente se recordou que era um rapaz de pele mais escura que portava uma caixa com embalagens normalmente utilizadas para acondicionamentos de drogas, que era o réu ; que o muro que os réus pularam para entrar na casa tinha menos que 2 metros e era fácil de pular; que os réus e , a quem o depoente chama de "principais", esboçaram resistência verbal ao entrar na viatura, depois que notaram que tinha familiares seus nas proximidades,

"incitando" as reações das pessoas; que, na fuga, os réus fugiram subindo uma escada e adentraram na casa mencionada; que os conduzidos não estavam feridos (...) que na delegacia o depoente soube que o portal da SSP tinha informações que os réus participavam de facções criminosas que seria rival a BDM (...) (ID 33736676) — Grifo

Não bastasse, a autoria e materialidade delitivas foram confirmadas ainda pelos policiais militares . (ID 33736677) e (ID 33736678), os quais, em juízo, reconheceram novamente os apelantes e delinearam, respectivamente: [...] que reconhece os réus , , e , embora não pelos nomes, presentes nessa audiência; que a testemunha registra que falta um réu; que o depoente não identifica os réus por apelido; que não se recorda o que cada um dos réus aqui reconhecidos estariam portando na hora da abordagem; que se recorda que na diligência que resultou nas prisões dos réus aqui reconhecidos, resultou na apreensão de drogas, embalagens para armazenamento de drogas destinadas ao comércio; que a equipe do depoente estava em policiamento de rotina na avenida Paralela, quando foram acionados via CICOM, para deslocamento para a localidade de Pernambués, porque lá estariam reunidos cerca de 20 homens armados; que a equipe do depoente já sabia que estava em uma área "conflagrada" e entrou com cuidado; que assim que entraram, os policiais foram recebidos a tiros por cerca de 12 indivíduos do sexo masculino que correram e houve revide da polícia; que alguns desse fugitivos se "homiziaram" na casa descrita na denúncia e tentaram fazer moradores de reféns, mas os moradores correram antes; que a rua onde os indivíduos estavam reunidos era uma escadaria; que na fuga os indivíduos entraram numa área de casa, pulando o muro e entrando em outra casa, onde foram alcançados; que os indivíduos que foram encontrados nessa casa, foram os indivíduos apresentados, (...) o depoente tomou conhecimento, posteriormente, do que foi apreendido; que o depoente visualizou na delegacia tudo o que foi apresentado e sabe dizer que na delegacia foi esclarecido o que cada indivíduo portava na hora da abordagem; (Depoimento prestado em juízo por - ID 33736677) - Grifo

[...] que reconhece os réus: , , e , presentes na audiência, embora não pelos nomes; que se recorda que , aqui apontado, tem um apelido de ; que se recorda que na diligência que resultou a prisão dos réus, houve apreensão de armas e drogas, mas não se recorda o que cada um conduzia; que sabe dizer que o portava uma arma de fogo, não se recordando o calibre; que o réu também portava uma arma de fogo, não sabendo dizer o calibre; que é comum esclarecer na delegacia o que cada flagranteado portava na hora da abordagem, mas o depoente não se recorda do seu depoimento na delegacia; que com relação aos fatos narrados na denúncia, foi esclarecido o que cada indivíduo trazia na hora da abordagem; que se recorda que a equipe do depoente estava transitando na Paralela, quando foi acionado via rádio telefone para dar apoio a 1º CIPM, de Pernanbués, uma vez que haveriam homens armados e traficando drogas em via pública; que não se recorda quantos homens seriam; que quando os policiais chegaram, os indivíduos que estavam em via pública atiraram contra guarnição e houve revide; que os indivíduos conseguiram fugir e outros entraram numa casa; que os indivíduos que entraram na casa tentaram fazer duas mulheres de reféns, mas essas conseguiram fugir; que esses indivíduos que estavam na casa foram os indivíduos detidos e apresentados na delegacia; que a equipe do depoente foi a que entrou na casa e a outra equipe tentou pegar os outros indivíduos, e essa última não obtive êxito; que os indivíduos entraram por um beco e acessaram a casa, mas o depoente

não se recorda se precisaram passar por obstáculos para adentrar a casa; que a casa era murada; que quando o depoente entrou na casa a porta estava aberta; que não se recorda se o portão da casa estava aberto quando os indivíduos acessaram; que os policiais perceberam que a casa foi invadida porque moradoras saíram gritando e disseram que entraram em luta corporal com os indivíduos para conseguirem sair da casa; que os réus foram encontrados num quarto da casa, mas o depoente não participou da negociação de rendição; que os policiais conversaram com o réu dentro da casa; que o depoente não viu onde os indivíduos se entregaram a polícia, mas acredita que foi dentro da casa, porque a negociação foi dentro da casa; que quando os réus efetivamente se entregaram, o depoente já estava fazendo a segurança externa; que o depoente não participou e nem viu o momento da revista aos réus; que o depoente não se recorda quais policiais participaram da revista aos réus; que sabe informar que quando os réus foram revistados foram encontradas armas e drogas; que se recorda que na hora da condução os policiais comentavam o que cada um dos réus traziam, mas o depoente só se recorda dos comentários relativos as duas armas que mencionou acima, mas não se recorda quem foi apontado por estar na posse de drogas; (Depoimento prestado em juízo por ID 33736678) Nessa esteira, resta inconteste a existência dos delitos imputados, bem como a autoria dos apelantes, posto que todos foram reconhecidos pelas aludidas testemunhas tanto em sede inquisitorial quanto judicial. E, de fato, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A condenação da paciente/agravante pelo delito de tráfico de drogas está fundamentada nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os quais afirmaram que ela foi encontrada, em ponto de tráfico, na posse de uma sacola contendo inúmeras porções de drogas. Para se acolher a tese da defesa relativa à absolvição, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. 2. Tampouco é possível o acolhimento da alegação de que a paciente é usuária de drogas negando a prática do delito de tráfico (desclassificação da conduta), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 596979 PR 2020/0172068-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2021) - Grifo. Portanto, do aludido arcabouço probatório, constata-se que o primeiro apelante, , de fato, praticou o delito previsto no art. 33 da lei 11.343/06, posto que os depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, bem como o Laudo de Constatação (ID 33736546, fl.15), o Laudo Pericial (ID 33736638), o Auto de Exibição e Apreensão (ID 33736546, fl.08), comprovam que foi encontrado em sua posse 175,46g (cento e setenta e cinco gramas e quarenta e seis centigramas) de maconha, 969,06g (novecentos e sessenta e nove gramas e seis centigramas) de cocaína e 76,29g (setenta e seis gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína em forma de pedra, acondicionadas em pequenos sacos plásticos, além de 01 (um) caderno de anotações, 10 (dez) munições 9mm intactas, a quantia de

R\$327,00 (trezentos e vinte e sete reais), 01 (um) relógio de marca Magnum e 03 (três) aparelhos celulares.

Nesse contexto, é relevante mencionar que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla, de modo que a conduta de "trazer consigo" é suficiente para a configuração do delito.

E, no caso dos autos, com base nos depoimentos dos agentes de segurança pública, aliado à quantidade, diversidade e forma como a droga estava acondicionada, bem como ante os petrechos encontrados, quais sejam, os sacos plásticos para acondicionamento e caderno de anotações, está configurada de forma inconteste o crime de tráfico de drogas pelo primeiro apelante. Nesse viés, consoante delineado no aludido depoimento prestado em juízo, o policial consignou que estava com a "mochila com as drogas e os demais materiais acima descritos".

Noutro vértice, ante a prova produzida nos autos, induvidosa também a prática do delito previsto no art. 16,  $\S$  1º, IV, da Lei 10.826/03 pelos apelantes , e .

Com efeito, conforme emerge dos autos, com foi apreendida 01 (uma) pistola calibre 380, marca Taurus, numeração suprimida, com 15 (quinze) munições intactas, ao passo em que em poder de foi encontrado 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, numeração suprimida, sem munição, e com uma 01 (uma) pistola 9 mm, marca Bularmore Cherokee, numeração suprimida, sem carregador e com uma munição.

Assim, dos depoimentos colhidos bem como da prova documental constante nos autos, evidencia—se a incidência do delito previsto no artigo 16,  $\S$  1º, IV, da Lei 10.826/03, traduzido nas condutas de "portar" e de "transportar" arma de fogo, acessório ou munição, de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as quais se encontravam aptas para a realização de disparos (ID 33736640).

Tais condutas, notadamente ante a supressão do sinal identificador, configuram a prática no delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, devendo, nesse particular, ser mantida a sentença condenatória.

Por fim, devidamente evidenciada também a prática do delito previsto no art. 14 da lei 10.826/03 pelo Apelante , posto que apreendido em sua posse sem autorização 01 (uma) pistola .45, marca Taurus, numeração 81418, arma de fogo de uso permitido, também com aptidão para a realizar disparos (ID 33736640), com 1 (um) carregador e 15 (quinze) munições intactas. A rigor, na hipótese posta em liça, patente a incidência do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, traduzido nas condutas de "portar" e de "transportar" arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ante o delineado, ao contrário do aduzido pelos apelantes, subsistem elementos aptos a embasar a sentença condenatória, pois os elementos probatórios constantes dos autos, tanto em sede inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório, evidenciam de forma inconteste as práticas delitivas consignadas na decisão ora vergastada.

Desse modo, eventuais divergências aventadas pela defesa, relativas aos aspectos secundários do delito, tais como o local exato onde ocorreu a abordagem, notadamente em razão do estado de flagrante, não possuem o condão de macular ou retirar a força probatória constante nos autos, sendo plenamente justificáveis ante o decurso do tempo e o número de diligências praticadas pelos agentes da lei, bem como a complexidade do fato em si, envolvendo dezenas de pessoas, incluindo diversos policiais, além da

apreensão de multiplicidade de armas, munições, acessórios e grande quantidade de drogas (STJ - REsp: 1281683 PR 2011/0213251-0, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 19/02/2021).

Até porque, nos depoimentos inquisitoriais os agentes apontaram detalhadamente cada prática delitiva, e, sob o crivo do contraditório, reconheceram de forma inconteste todos os apelantes como autores dos delitos imputados. Para além, apesar de em fase judicial não delinearem as minúcias das substâncias e objetos apreendidos com cada apelante, os agentes confirmaram em juízo que na Depol "foi esclarecido o que cada indivíduo trazia na hora da abordagem", notadamente a apreensão das substâncias proscritas, armas e munições em poder dos recorrentes. Com efeito, apontam os apelantes suposto conflito envolvendo os depoimentos prestados em sede inquisitorial e os colhidos em juízo, notadamente o local em que ocorreu a apreensão e prisão. Aduzem que na Depol os agentes consignaram que a prisão ocorreu no interior de uma casa, ao passo que sob o crivo do contraditório não apontaram detalhes, afirmando que a custódia ocorreu na parte externa do imóvel. Nessa esteira, ao contrário do aventado pela defesa, não se vislumbra discrepância apta a macular o conjunto probatório, afigurando-se os depoimentos compatíveis entre si. Até porque, os próprios apelantes 33726710) e (ID 3376712) afirmaram em juízo que ouviram disparos de arma de fogo e se abrigaram no imóvel, sem saber a quem pertencia, local onde foram presos.

Não bastasse, a testemunha arrolada pela defesa consignou que "alguns foram presos dentro e outros fora da casa" (ID 33736724), o que se confirma também pelos depoimentos dos apelantes, posto que (ID 33736711) e afirmaram que "foram presos em via pública", ao passo em que relatou que sua custódia ocorreu após entrarem na residência (ID 33736712). E, como sabido, a análise das provas deve ser feita em conjunto, sob pena de ser afetada por peculiaridades que não interferem na autoria e materialidade delitivas.

Com efeito, a bem da verdade, em razão do evidente estado de flagrância dos apelantes no momento das prisões, notadamente em razão de terem sido recebido com disparos de arma de fogo, além das aludidas apreensões de substâncias proscritas e arma, o fato da custódia ter sido efetuada na parte interna ou externa do local não macula o conjunto probatório, tampouco desnatura a prática delitiva.

A negativa do delito dos apelantes é que está dissociada dos demais elementos probatórios, sem sustentáculo probante e, portanto, desprovida de visos de juridicidade, motivo pelo qual resta afastada qualquer possibilidade de absolvição. Portanto, como sabido, eventuais pequenas divergências não desnaturam a comprovação da autoria e materialidade do delito, não maculando o édito condenatório, sendo, consoante delineado, plenamente justificáveis ante o decurso do tempo e o número de diligências praticadas pelos agentes da lei, bem como a complexidade do fato em si, envolvendo dezenas de pessoas, incluindo diversos policiais, além de armas, munições, acessórios e grande quantidade de drogas.

Por fim, a alegação dos Apelantes que o magistrado a quo não verificou os pedidos formulados em sede de alegações finais para a prolação da sentença também não encontra fundamento, posto que o édito condenatório está devidamente fundamentado, tendo o magistrado analisado as teses defendidas pelas partes, indicando expressamente a materialidade e autoria delitivas. Nessa esteira, como sabido, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas sim pronunciar—se acerca de todos os aspectos

relevantes para o deslinde da causa, o que foi feito no caso dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 DO CPP E 1.022 DO CPC/2015. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO DO DELITO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 381 do CPP e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. A Corte de origem constatou que restou devidamente comprovada a conduta delitiva, atribuindo especial peso ao depoimento da vítima. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a premeditação do delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena. 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no AREsp 1794034/GO. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021 Dessa forma, em que pese em razões de apelação tenha sido requerida a absolvição dos acusados, em virtude da suposta falta de provas para a condenação ante a aventada contradição entre os depoimentos, subsistem elementos aptos a comprovar a autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, nesse particular, não merece provimento o recurso defensivo.

III.2 — Da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da lei 11.343/06 ao acusado

vértice, subsidiariamente, o apelante pugna pela aplicação da minorante prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06 e, consequentemente, pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Como sabido, o legislador, ao delinear os pressupostos para a incidência da causa de diminuição de pena, estabeleceu como requisitos a necessidade do agente ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa.

E, no caso dos autos, considerando que no bojo do processo nº 0000193-41.2015.8.05.0174 foi aplicada Medida Socioeducativa ao ora apelante em razão da prática de ato infracional ocorrido em 09/05/2014, o magistrado determinou a não aplicação da aludida causa de diminuição, consignando:

As notícias de que o acusado, desde a juventude, foi conduzido e respondeu por ato infracional, com aplicação de MSE, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei de drogas, a qual, conforme tal dispositivo, não se aplica a quem se dedica a atividades criminosas (ID 33736839)

Contudo, ao utilizar o aludido ato infracional como fundamento para afastar a aplicação da minorante, incorreu em erro o magistrado a quo, não atendendo os precedentes dos Tribunais Superiores acerca da temática. Nessa esteira, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o seu entendimento no sentido de que a prática de atos infracionais não configura fundamentação idônea a afastar a causa de diminuição, conforme verifica—se a seguir:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA ( § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A NEGAR O REDUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ORDEM CONCEDIDA PARA SE REFAZER A DOSIMETRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A prática anterior de atos infracionais pelo paciente não configura fundamentação idônea a afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. A quantidade e a natureza da droga apreendida não são fatores que, isoladamente, impedem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. 4. Diversamente do que ocorre na primeira fase da dosimetria da pena, em que a quantidade e qualidade de drogas são vetores legalmente expressos (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, portanto, dispensam maiores digressões, a utilização dessa circunstância na terceira fase só é admitida se constituir um indicativo de não preenchimento de algum dos vetores legalmente eligidos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido (HC 191992 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021) - Grifo

Portanto, tendo em vista que o primeiro apelante afigura-se primário, inexistindo nos autos notícia de qualquer sentença condenatória transitada em julgado, em razão da prática de delito anterior, tampouco comprovação de que integre organização criminosa ou se dedique a atividade criminosa, acolho a pretensão defensiva para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo  $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, em seu patamar de 2/3, uma vez que não constam nos autos elementos concretos aptos a justificar a redução da referida fração.

Nesse sentido, saliente-se que ao proceder a dosimetria, o M.M Juízo a quo fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, além da pena de 630 (seiscentos e trinta) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, em razão da grande quantidade da droga aprendida, circunstância preponderante prevista no art. 42 da lei 11.34306, o que não merece reparos. Ademais, consignou o magistrado a inexistência de atenuantes e agravantes a serem valorados na segunda fase da dosimetria.

Com efeito, ante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei 11.34306, reduz—se a reprimenda em 2/3, restando fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 210 (duzentos e dez) dias multa, estabelecendo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, ex vi do art. 33,  $\S$   $2^\circ$ , "c", do CP, merecendo provimento, nesse particular, o recurso interposto.

Ato contínuo, verificando que o condenado satisfaz as exigências previstas no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, na melhor forma que atenda ao preceito ressocializador insculpido na norma.

# **CONCLUSÃO**

IV — Por todo o exposto, julga—se pelo conhecimento e parcial provimento ao Apelo interposto, tão somente para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ao Apelante, e fixar a sua

pena definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, além de 210 (duzentos e dez) dias multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo—se a sentença ora vergastada nos demais termos.

Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica Presidente

Relatora